



Aprovo o Parecer,  
Encaminhe-se,  
Aracaju, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Eduardo José Cabral de Melo Filho  
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos  
OAB/SE 4.180

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n°:1490/2019 - PGE  
Processo n°: 021.000-03156/2018-5  
Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor  
Assunto: Pregão Eletrônico  
Destino: SEAD

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ADEQUAÇÃO AO  
DECRETOS ESTADUAIS N.º: 26.531/09 E  
26.533/2009. VIABILIDADE COM  
RECOMENDAÇÕES.

### 1 - Relatório.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva contratação de serviço manutenção preventiva e corretiva de veículos (viaturas para transporte de presos), cumprindo por ora a *análise dos aspectos formais do edital de licitação*.

Para a análise do pleito foram acostados, dentre outros documentos: autorização; informações orçamentárias; orçamentos/pesquisa de mercado; valor de referência; Minuta de Edital do pregão e anexos.

É o relatório. Fundamento e opino.

### 2-Fundamentação.

A Lei n.º: 10.520, de 17 de julho de 2002 disciplinou a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, prescrevendo os atos a serem praticados na fase preparatória através do art. 3.º e seus incisos.

O pregão define-se, portanto, como a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

Em suma, apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Dito isto, registre-se que compete à Administração, por se tratar de matéria eminentemente técnica, definir se o objeto a ser licitado possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de serem determinados por especificações usuais de mercado. Pode, inclusive, respaldar sua definição com base no Decreto Federal n°: 3.555/2000 e suas alterações.

Ao mesmo tempo, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (artigo 3°, inciso II da lei 10520/2002)

Quanto a Habilitação a Lei n.º 10.520 não estabelece quais documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser exigidos, cabendo à Administração definir no Edital quais documentos são necessários, em face do caso concreto, não sendo obrigatório reproduzir todas as exigências dos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere ao procedimento a ser adotado, deve o órgão seguir as regras jurídicas aplicáveis à matéria dispostas nos Decretos Estaduais n° 26.531/09 e 26.533/09, que, dentre outras providências, alterou o procedimento das licitações na modalidade pregão no Estado de Sergipe, aproximando-o do disciplinamento legal prescrito no Decreto Federal n° 5.450/2005 e o compatibilizando com o sistema eletrônico patrocinado pelo Banco do Brasil.

E mais, existindo **Ata de Registro de Preços** em vigor referente a respectiva contratação, observar a possibilidade de utilização.

Em relação à minuta do edital de licitação, algumas considerações devem ser tecidas.

A cláusula de habilitação técnica (cláusula 13.1.5.1.2 - fl. 116) deve adotar a seguinte redação:

"13.1.5.1.2- *Comprovação de Capacitação Técnica Profissional - a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente de funcionários ou de dirigentes, na data de apresentação da proposta desta licitação, profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico, que tenha executado serviços com características semelhantes às do objeto da presente licitação.*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A comprovação de que o profissional de nível superior referido no item acima pertence ao quadro da empresa poderá ser feita através de: cópia de um Pré-Contrato que demonstre sua disponibilidade para execução da obra/serviços; caso seja diretor ou sócio da empresa licitante, cópia do contrato social registrado no órgão competente ou cópia da ata de eleição do diretor, em se tratando de Sociedade Anônima; ou cópia da CTPS, se for empregado da licitante."

Além disso, no Termo de Referência deve-se compatibilizar o item 1.2 ao item 1.5 no que se refere aos valores e percentuais adotados (fls. 127-128).

Finalmente, excluir o Anexo IV, Planilha de Custos (fls. 155-160).

### 3-Conclusão

À vista do exposto, **OPINO** no sentido de que:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) deve-se autenticar as cópias e providenciar a assinatura dos documentos;

c) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

d) o resumo do edital deverá ser previamente publicado no site Comprasnet Sergipe ([www.comprasnet.se.gov.br](http://www.comprasnet.se.gov.br)), sem prejuízo da publicação no DOE;

e) há possibilidade jurídica de abertura da presente licitação, atendidas **TODAS** as recomendações constantes neste parecer.

É o parecer, o qual submeto ao descortino da Autoridade Superior.

Aracaju, 25 de março de 2019.

Patrícia Maria Amorim Pessoa  
Procuradora do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Patrícia Maria Amorim Pessoa  
Procuradora do Estado